



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000446-91.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante ADEMIR LOURENÇO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FOZ MOGI AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.852

Apelação Cível: 1000446-91.2024.8.26.0374

Apelante : Ademir Lourenço Pereira

Apelado : FOZ MOGI AGRÍCOLA S/A

Origem: Vara Única - Foro de Morro Agudo

Juiz sentenciante: Dr(a). IURI SVERZUT BELLESINI

APELAÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Pretensão de expedição de alvará judicial para levantamento de valores do FGTS, em virtude de aposentadoria. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Competência da Justiça Federal para análise da questão, em razão do interesse da CEF, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da CF e a Súmula 82 do C. STJ. Inaplicabilidade da Súmula 161 do C. STJ ao caso em tela, pois não se trata de conta vinculada à pessoa falecida. Incompetência absoluta desta Justiça Estadual reconhecida de ofício. Precedentes. Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, prejudicado o apelo.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADEMIR LOURENÇO PEREIRA**, contra a sentença que julgou improcedente o pedido de Expedição de Alvará Judicial.

Adoto o relatório da sentença de fls. 48/50, que ora transcrevo:

“Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL manejado por ADEMIR LOURENÇO PEREIRA, alegando, em síntese, possui saldo em conta vinculada do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, decorrente de vínculo empregatício com a empresa Foz do Mogi Agrícola S/A, no período compreendido entre os anos

de 1994 a 07/01/2003, a qual está inativa há mais de 03 (três) anos, em razão de desemprego.

Sustenta que procurou a agência da CEF para levantamento dos valores, recebendo a informação de que somente seria possível através de Alvará Judicial. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 09/14.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou o saldo em nome do autor depositado em conta vinculada (fl. 47).”

Ao relatório supra, acrescento que foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, uma vez que a Lei nº 8.036/90 prevê as hipóteses em que é possível o levantamento do FGTS e que, no caso dos autos, não restou evidenciado que o autor se encaixa em qualquer das situações em que a lei admite o levantamento do saldo existente na conta vinculada. Além disso, afirma que o pedido deve ser apreciado em procedimento litigioso de competência da Justiça Federal, ajuizado em face da entidade federal gestora do fundo.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 53/64), aduzindo, em síntese, que a r. sentença deixou de verificar que o apelante é aposentado e que todos os aposentados têm direito a fazer o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), independentemente da modalidade de aposentadoria, e que assim que o trabalhador recebe a carta de concessão do benefício, desde que não tenha pedido demissão, em regra, pode solicitar o saque. Alega que não foi possível levantar o importe total depositado em sua conta vinculada ao FGTS, pois foi informado que apenas com ordem judicial é possível levantar tal quantia, e que ao consultar o extrato do FGTS, o valor total à época era de R\$ 18.278,10. Ademais, afirma que a r. sentença não analisou que na resposta ao ofício, às fls. 47, não consta a conta objeto dos autos, vinculada à empresa Foz do Mogí Agrícola S/A. Alega, ainda, que a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito resulta da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos, acerca do seu interesse direto no processo, além do desinteresse da União na causa, e por se tratar

de procedimento de jurisdição voluntária. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença, de forma a julgar procedente a ação, com expedição de Alvará Judicial determinando levantamento do valor integral atualizado do FGTS depositado pela empresa Foz do Mogí Agrícola S/A na conta do apelante vinculada a CEF.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre pedido de alvará judicial, em que o autor alega ser aposentado e que trabalhou na empresa Foz do Mogí Agrícola S/A no período compreendido entre 27/04/1994 e 07/01/2003, quando foi dispensado por justa causa 03 anos após a extinção do seu contrato de trabalho, e que compareceu à Caixa Econômica Federal (CEF) para levantar o importe total depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas que não conseguiu proceder ao levantamento, sendo informado que apenas com ordem judicial seria possível atender ao seu pedido. Com isso, requer, por intermédio do presente procedimento, seja expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia completa e atualizada do FGTS depositada pela antiga empregadora na conta do autor vinculada a CEF.

Pela análise dos autos, verifica-se que às fls. 38 o juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal, para que prestasse informações sobre o saldo constante do FGTS em nome do requerente.

Sobreveio resposta ao ofício às fls. 47, seguida da r. sentença de improcedência às fls. 48/50, nos termos já expostos.

Dito isso, o recurso não deve ser conhecido, ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo de rigor a determinação de remessa à Justiça Federal.

Como cediço, a Caixa Econômica Federal é a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme art. 3º da Lei 8.036/90.

In casu, o autor ajuizou a presente ação para levantamento dos

valores de seu FGTS, referentes aos depósitos efetuados durante o tempo em que tinha vínculo de trabalho.

No entanto, a Justiça Estadual não detém competência para processar e julgar os feitos relativos à movimentação de FGTS, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal e da Súmula 82 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

“Súmula 82: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS”.

São ressalvas à regra, as hipóteses em que o pedido decorre do falecimento do titular da conta (*“Súmula 161 do C. STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao Pis/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”*), o que não é o caso dos autos, pois é o próprio titular que pretende efetuar o levantamento dos valores depositados.

Por oportuno, ressalte-se que a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta, motivo pelo qual não há óbice para o seu reconhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual

para conhecer e julgar o pedido formulado pelo requerente, é de rigor a anulação da r. sentença, bem como a remessa do feito à Justiça Federal competente para julgá-lo, isso porque não cabia ao Juízo de origem ter julgado o feito, dada a incompetência desta Justiça Estadual para tanto.

A propósito, essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS E PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82/STJ. TITULAR VIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. PRECEDENTES. 1. Formulado o pedido de levantamento do FGTS e do PIS/PASEP pelo próprio titular da conta, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, tendo em vista o interesse da CEF. Súmula n. 82/STJ. 2. “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso” (Súmula n. 202/STJ). 3. Recurso ordinário provido”. (RMS n. 18.355/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ de 7/11/2005, p. 166).

No mesmo sentido é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ALVARÁ JUDICIAL. Pretensão de levantamento de saldo do FGTS da parte autora, em razão de inatividade da conta por mais de 3 anos. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora.

Competência da Justiça Federal para análise da questão. Aplicação do art.109, I, da CF e da Súmula 82 do STJ. Incompetência absoluta desta Justiça Estadual reconhecida de ofício. Art.113 do CPC. Precedentes da Corte. Sentença anulada. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos” (TJSP; Apelação Cível 1001084-37.2018.8.26.0374; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2022).

“ALVARÁ JUDICIAL. Pretensão de expedição de alvará judicial para levantamento de valores do FGTS, cuja conta é de titularidade do marido da Apelante, que se encontra recolhido em penitenciária. Incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se trata de conta vinculada a pessoa falecida. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 161 do STJ. Pretensão relativa à movimentação de FGTS, cuja competência é da Justiça Federal em razão do interesse da CEF, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal e Súmula 82 do STJ. Precedentes. Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1019652-30.2019.8.26.0451; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2020).

“APELAÇÃO. Alvará judicial - Levantamento de

FGTS para amortização de financiamento imobiliário do próprio titular - Sentença de extinção sem julgamento de mérito - Recurso do autor. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - Competência da Justiça Estadual restrita ao julgamento de alvará judicial proposto por sucessor de titular de conta do FGTS que falece sem bens a inventariar - Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.858/1980 - Competência da Justiça Federal para os demais casos - Súmulas nº 82 e 161 do STJ. Sentença anulada de ofício, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal, prejudicado o recurso”. (TJSP; Apelação Cível 1001628-51.2020.8.26.0084; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020).

Outrossim, nas hipóteses em que a causa de pedir se funda em recusa da CEF, a pretensão deixa de ser de jurisdição voluntária e passa a ser de jurisdição contenciosa, o que também implica a competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da CEF no litígio.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo voto, ANULO de ofício a r. sentença e declaro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a incompetência absoluta desta Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, prejudicado o apelo, do qual não se conhece.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora